



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE

(Processo nº 0000446-82.2018.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AUTOR : Município de Pocinhos

PROCURADORES : Ranuzhya Franciscirayne M. da Silva e
André Gustavo Santos Lima Carvalho

RÉU : Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da
Borborema, Subsede de Pocinhos (SINTAB)

ADVOGADO : Luiz Bruno Veloso Lucena (OAB/PB 9.821)

CONSTITUCIONAL. Ação declaratória de ilegalidade de greve. Profissionais da educação. Pedido de antecipação de tutela. Matéria de relevante interesse público. Liminar submetida ao referendo do Tribunal Pleno. Inteligência do art. 127, IV e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Direito de greve. Ponderação. Manifesto prejuízo à população. Retorno às atividades. Concessão da tutela de urgência.

- A educação, embora não descrita no rol de serviços essenciais da Lei 7.783/89, já foi reconhecida como tal pela jurisprudência. Dessa forma, em um juízo de ponderação, os danos para todos os alunos que ficarão sem aulas por tempo indeterminado se sobrepõem ao motivo que fundamenta a greve, comprometendo o exercício deste direito;

- Liminar referendada pelo Tribunal Pleno, mantendo-se a determinação para que o movimento paredista seja imediatamente suspenso, com o retorno das atividades escolares, sob pena de multa cominatória.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA o Tribunal Pleno, à unanimidade, em referendar a decisão concessiva da liminar, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória da ilegalidade da greve deflagrada pelos professores da rede municipal de ensino, proposta pelo **Município de Pocinhos** em face do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema, Subsede de Pocinhos (SINTAB), sob a alegação de que o movimento paredista é ilegal e afeta a prestação de serviço público essencial.

Neste contexto, sustenta que no dia 12/03/18 a administração municipal foi comunicada pelo SINTAB de que, em assembleia geral, ficou deliberado que as aulas do corrente ano letivo só se iniciariam após a apresentação de uma proposta de pagamento da folha do mês de dezembro de 2017, a qual, segundo afirma, já teria sido parcialmente quitada, restando menos de 40% (quarenta por cento) em aberto.

Afirma que a entidade de classe optou por ajuizar uma ação para cobrar os valores (processo n. 0800007-64.2018.8.15.0541), no bojo da qual o Município apresentou “indicativo de pagamento”, de modo que o movimento paredista, sobretudo por afetar o direito fundamental à educação, reveste-se de ilegalidade.

Ao final, requer o deferimento de tutela de urgência para que o movimento paredista seja interrompido, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada judicialmente (fs. 02/15).

Juntou os documentos de fs. 16/161.

Através da petição de fs. 167/171, pugnou pela reconsideração do despacho de f. 165, que havia determinado a oitiva da parte adversa antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência.

Reconsiderando-se o despacho de f. 165, deferiu-se o pedido de liminar, submetendo-se a decisão respectiva ao referendo deste Tribunal Pleno, dado o relevante interesse público que recai sobre a matéria, na forma do art. 127, IV e V¹, do Regimento Interno do TJPB (fs. 173/177).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

I – MÉRITO

Eis o teor da liminar de fs. 173/177, que ora submeto ao referendo deste Tribunal Pleno:

É o relatório.

Decido.

1Art. 127. São atribuições do Relator:

[...]

IV - submeter ao Tribunal Pleno, à Seção Especializada ou à Câmara, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano e de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Tribunal Pleno, da Seção Especializada ou da Câmara;

A petição de fs. 167/171 noticia que o movimento paredista sequer garantiu o percentual mínimo na prestação dos serviços educacionais, o que revela situação de extrema urgência, motivo pelo qual tornou sem efeito o despacho de f. 165, passando à imediata apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Como já é notório, resta pacificado, desde o julgamento do Mandado de Injunção nº. 708-DF pelo STF, que o direito constitucional de greve é também assegurado aos servidores públicos civis, devendo tal garantia ser regida pela Lei nº 7.783/89 enquanto não for editada lei específica para a categoria dos ocupantes de cargo público.

Embora não descrita no rol de serviços essenciais do art. 10² da Lei n. 7.783/89, a educação ostenta esta qualidade por força direta da Constituição Federal, tratando-se de expressão da dignidade da pessoa humana, verdadeiro direito fundamental, de segunda dimensão e de natureza prestacional, conforme disposto no art. 6^o, caput³, c/c art. 205⁴, e art. 211, §2^{o5}, o que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo STF, a saber:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

2Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

3Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

4Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

5Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2^o Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição.

2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

O STJ também já reconheceu a essencialidade da educação:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. PARALISAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. Causa grave lesão à ordem pública a decisão que determina a suspensão de concursos públicos para a contratação de servidores, ameaçando o funcionamento do serviço público municipal em **áreas essenciais como a da saúde e a da educação**. Agravo regimental não provido.⁶ (grifo nosso)

Pois bem.

Compulsando os autos, constata-se que a entidade sindical notificou a edilidade, através da Carta n. 003/Sintab/2018 de que "as aulas do ano letivo só iniciarão tão logo o Prefeito Municipal apresente uma proposta de pagamento do mês de dezembro de 2017 a ser apreciada pela categoria".

Embora tenha informado, na mesma missiva, que estava à disposição para discutir o percentual da força de trabalho a ser

6(AgRg na SLS 1.449/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2012, DJe 31/08/2012)

mobilizado durante o movimento paredista, o fato é que o sindicato deflagrou a greve desde logo, para só depois tratar sobre o quantitativo mínimo a ser disponibilizado.

Tal procedimento, em uma análise perfunctória, peculiar ao exame da tutela de urgência, revela uma violação ao disposto no art. 11⁷ da Lei n. 7.783/89.

Dito de outro modo, até o presente momento, ou seja, final de março de 2018, o ano letivo ainda não se iniciou, estando todos os alunos da rede municipal de ensino privados do direito fundamental à educação.

Some-se a isso o fato de que o autor demonstra em sua vestibular o desejo de resolver a situação de inadimplência, já tendo quitado boa parte da folha do mês de dezembro, como demonstra o documento de f. 57, o qual certifica que, de um total de R\$603.823,30 (seiscentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos), foram pagos R\$323.815,69 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), restando o passivo de R\$279.982,61 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Cumprido destacar, por oportuno, que as folhas dos meses de janeiro e de fevereiro deste ano, as quais já se encontravam fechadas ao tempo da propositura desta ação, estão devidamente quitadas, conforme revelam os documentos de fs. 56 e 58.

Logo, tem-se que o motivo para a deflagração da greve se limita ao pagamento de parte da folha do mês de dezembro de 2017, o que, inclusive, é objeto de ação civil pública movida pelo sindicato, conforme cópia de fs. 30/50.

Ponderando-se os interesses em aparente conflito, finda que o exercício do direito de greve, tendo em vista a justificativa que o move e o impacto que projeta, deve ceder espaço, a fim de que se garanta a efetividade do direito à educação, minimizando-se as perdas já sofridas pelos estudantes e evitando-se que este quadro se agrave com a continuidade da paralisação.

Em caso análogo, decidiu este Tribunal de Justiça:

7Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE — PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO — PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO — LIMINAR SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PLENO — INTELIGÊNCIA DO ART. 127, IV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE — DIREITO DE GREVE — PONDERAÇÃO — MANIFESTO PREJUÍZO À POPULAÇÃO — RETORNO ÀS ATIVIDADES — CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA.

— A educação, embora não descrita no rol de serviços essenciais da Lei 7.783/891, já foi reconhecida como tal pela jurisprudência, dessa forma, **o prejuízo para todos os alunos que ficarão sem aulas por tempo indeterminado se sobrepõe ao motivo que fundamenta a greve, comprometendo o exercício desse direito**⁸. (grifo nosso)

Presentes o *periculum in mora*, caracterizado pela possibilidade de agravamento do prejuízo já experimentado pelos estudantes, cujo ano letivo sequer teve início, e o *fumus boni iuris*, conforme acima evidenciado, alternativa não resta senão acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da greve e o retorno ao exercício de todos os professores engajados no movimento paredista, no prazo de 24hrs. (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportada pelo Sindicato demandado, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se, com urgência, o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema, Subsede de Pocinhos (SINTAB), para que adote todas as providências que se mostrarem cabíveis para o imediato cumprimento desta decisão, ficando, na oportunidade, citado para, no prazo legal, apresentar contestação.

Outrossim, nos termos do art. 127, IV e V⁹, do Regimento Interno, submeto a presente decisão ao referendo do Tribunal Pleno.

8(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003235520168150000, Tribunal Pleno, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 27-04-2016)

9Art. 127. São atribuições do Relator:

[...]

IV - submeter ao Tribunal Pleno, à Seção Especializada ou à Câmara, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano e de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Tribunal Pleno, da Seção Especializada ou da Câmara;

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **referendo** a liminar de fs. 173/177, mantendo-se o seu inteiro teor.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e retorne-me conclusos, a fim de que seja apreciada a petição de fs. 188/189.

E o voto.

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

